

## HABEAS CORPUS 132.400 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ROBERTO BARROSO  
**PACTE.(S)** : E D S R F  
**IMPTE.(S)** : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DA AC 4036 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Edson de Siqueira Ribeiro Filho, contra decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki, que, nos autos da AC 4036/DF, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente.

Os impetrantes alegam, primeiramente, que “na hipótese, não incide o entendimento fixado por meio da Súmula nº 606 desta Egrégia Corte. (...). Com efeito, a decisão impugnada por meio desta ação constitucional não foi proferida por turma ou pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de decisão monocrática de lavra do douto Ministro Teori Zavascki, relator da ação cautelar nº 4036, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora Paciente, fato que, por si só, já afasta o impedimento da Súmula 606 desta Corte” (pág. 2 do documento eletrônico 2).

Sustentam, ainda, a “(i) inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, com ralação ao Paciente; (ii) desnecessidade da medida excepcional, diante do cumprimento de todas as diligências necessárias à instrução do inquérito e à desarticulação da suposta ‘quadrilha’; (iii) violação ao princípio da isonomia, na medida em que as considerações sobre a alteração do quadro fático com relação ao denunciado André Esteves também alcançam o ora Paciente; e (iv) violação ao princípio da proporcionalidade, pois a medida a ser aplicada, ao final, em caso de sentença condenatória, seria seguramente menos gravosa do que a medida cautelar ora imposta ao Paciente” (pág. 48 do documento eletrônico 2).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico não haver fundamentos

## HC 132400 / DF

suficientes neste *writ* para afastar as razões de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, nos autos da AC 4036/DF, cumprindo-se salientar que o plantão de recesso forense não oferece oportunidade de reapreciação de pedidos já examinados e indeferidos pelo juiz natural, diante do que dispõe o art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, indefiro o pedido

Intime-se.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Presidente